



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Central Rid Silva, 8º andar, Audiências sala 804 e Cartório sala 811 - Bairro:  
Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-6686 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/capital> - Email:  
capital.fazenda1@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0901646-20.2014.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** LEONEL ARCANGELO PAVAN

**RÉU:** CLEVERSON SIEWERT

**RÉU:** GUILBERTO CHAPLIN SAVEDRA

**RÉU:** VALDIR RUBENS WALENDOWSKY

**RÉU:** GILMAR KNAESEL

**RÉU:** MARCIA APPEL DA SILVEIRA DE ESPINDULA

**RÉU:** CLAUDIO APPEL DA SILVEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público em face de LEONEL ARCANGELO PAVAN, CLEVERSON SIEWERT, GUILBERTO CHAPLIN SAVEDRA, VALDIR RUBENS WALENDOWSKY, GILMAR KNAESEL, MARCIA APPEL DA SILVEIRA DE ESPINDULA e CLAUDIO APPEL DA SILVEIRA, sob a alegação de que teriam utilizado indevidamente recursos do Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura (SEITEC), promovendo a distribuição de verbas públicas de forma discricionária e em desconformidade com a legislação vigente.

A alegação central da inicial é a de que os valores foram geridos e distribuídos sem a devida submissão aos Conselhos Estaduais, gerando um prejuízo ao erário no montante aproximado de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Postula o Ministério Público pela condenação dos réus nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

Por decisão de recebimento da inicial (**Evento 223**), foram afastadas as alegações de inépcia e ilegitimidade passiva, determinando-se a citação dos réus.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, Ivete Marli Appel da Silveira apresentou contestação **no evento 265**. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Valdir Rubens Waledowsky contestou **no evento 319**. Trouxe, como preliminares, discussões acerca dos requisitos formais da inicial. Cleverson Siewert contestou **no evento 326**. Alegou preliminarmente a inépcia da inicial. Marcia Appel da Silveira de Espíndula contestou **no evento 328** e não trouxe matéria preliminar. Gilberto Chaplin SAVEDRA apresentou contestação **no evento 361**. Trouxe, como preliminares, discussões acerca dos requisitos formais da inicial. Cláudio Appel da Silveira contestou **no evento 372**. Como



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

matéria preliminar, alegou a prescrição intercorrente. Gilmar Knaesel apresentou contestação no **evento 390**. Não alegou preliminares. Leonel Arcangelo Pavan apresentou contestação no evento 391, sustentando, como matéria preliminar, a tempestividade da peça defensiva.

Houve réplica (**evento 395**).

Diante da entrada em vigor da Lei n. 14.230/21, que alterou sobremaneira a Lei n. 8.429/92, as partes foram intimadas para Intimadas as partes para manifestação sobre as alterações promovidas pela mencionada lei, o autor apresentou manifestação no **evento 412**, enquanto os requeridos apresentaram manifestações nos eventos 425-435.

Em decisão **evento 439**, foi reconhecida a aplicabilidade da nova legislação e determinou a retroatividade das disposições materiais mais benéficas aos réus, mas afastou a alegação de prescrição intercorrente, pois o prazo começou a contar apenas a partir da entrada em vigor da nova lei (26/10/2021). Quanto à ilegitimidade passiva, foi acolhida a alegação de Ivete Marli Appel da Silveira, pois, como cônjuge meeira e não herdeira, não poderia figurar no polo passivo da ação. O processo foi extinto em relação a ela. Sobre a atipicidade das condutas, o juiz entendeu que a acusação deve ser analisada em fase probatória e manteve a tipificação dos atos de improbidade no art. 10, caput e incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e XI da Lei nº 8.429/1992, afastando a imputação subsidiária no art. 11. Por fim, determinou que as partes manifestem se pretendem a produção de provas, especificando-as, e, caso não haja requerimentos probatórios, abriu prazo para alegações finais antes da sentença.

Intimadas as partes, requereram o julgamento eis que não teriam outras provas a produzir (eventos 453, 454,456, 457, 458, 459 e 460)

Encerrada a fase instrutória, foram apresentadas as alegações finais pelas partes Ministério Público (**evento 465**) LEONEL ARCANGELO PAVAN(**evento 477**) , CLEVERSON SIEWERT (**evento 479**), GUILBERTO CHAPLIN SAVEDRA (**evento 480**), VALDIR RUBENS WALENDOWSKY (**evento 482**), GILMAR KNAESEL (**evento 481**), MARCIA APPEL DA SILVEIRA DE ESPINDULA e CLAUDIO APPEL DA SILVEIRA (**evento 478**).

É o breve relatório.

Decido

Cuida-se, como visto, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face dos réus LEONEL ARCANGELO PAVAN, CLEVERSON SIEWERT, GUILBERTO CHAPLIN SAVEDRA, VALDIR RUBENS WALENDOWSKY, GILMAR KNAESEL, MARCIA APPEL DA SILVEIRA DE ESPINDULA e CLAUDIO APPEL DA SILVEIRA (estes dois último herdeiros de **Luiz Henrique da Silveira**).

Extrai-se da inicial as seguintes condutas:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

O requerido **Luiz Henrique da Silveira**, na qualidade de Governador do Estado de Santa Catarina (2003/2006 e 2007/2010), de forma ilegítima, ilegal e imoral, dispunha livremente dos recursos do SEITEC como se fosse o titular e proprietário do dinheiro público. Conforme demonstrado nos documentos anexos, utilizava-se da chamada "cota do governador" para destinar verbas públicas a entidades privadas sem qualquer critério legal ou procedimento administrativo adequado.

Por sua vez, o requerido **Leonel Arcângelo Pavan**, ao assumir o cargo de Governador do Estado (25.03.2010 a 31.12.2010), manteve a mesma prática ilícita de seu antecessor, utilizando-se da "cota do governador" para distribuir verbas públicas sem qualquer respaldo legal.

Os requeridos **Gilmar Knaesel, Guilberto Chaplin Savedra, Valdir Valendowsky e Cleverson Siewert**, na qualidade de Secretários Estaduais, atuaram como executores das ordens ilegais emanadas pelos governadores, liberando recursos públicos de forma irregular e sem a observância dos procedimentos legais.

Em razão destes fatos, os réus são acusados de:

**Art. 10, inciso I:** Facilitar ou concorrer para a incorporação indevida de verbas públicas ao patrimônio de terceiros;

**Art. 10, inciso II:** Permitir ou concorrer para a utilização de recursos públicos sem a observância das formalidades legais;

**Art. 10, inciso VI:** Realizar operações financeiras sem observância das normas legais e regulamentares;

**Art. 10, inciso VII:** Conceder benefícios administrativos sem observância das normas aplicáveis;

**Art. 10, inciso VIII:** Frustrar a licitude de processos licitatórios ou dispensá-los indevidamente, resultando em perda patrimonial efetiva;

**Art. 10, inciso IX:** Ordenar ou permitir despesas não autorizadas por lei ou regulamento;

**Art. 10, inciso XI:** Liberar verba pública sem a observância das normas pertinentes ou influir na sua aplicação irregular;

**Art. 11:** Praticar atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Pois bem!

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92, a configuração do ato de improbidade administrativa passou a exigir dolo, sendo expressamente afastada a responsabilização por dano presumido. Ademais, no caso do art. 10, inciso VIII, é necessária a demonstração de perda patrimonial efetiva.

0901646-20.2014.8.24.0023

310072699247.V38



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

#### 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Vejamos:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

[...]

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;*

No caso em análise, o Ministério Público baseia-se na tese de que os demandados teriam direcionado a distribuição de verbas culturais de maneira desigual, privilegiando determinadas entidades, sem a observância das normas legais e regulamentares causando prejuízo ao erário.

Contudo, a prova coligida aos autos não permite inferir que tal distribuição tenha ocorrido de maneira dolosa, com o propósito deliberado de causar perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens, ônus que lhe competia.

Além disso, não respondeu provado que foram distribuídas verbas públicas sem qualquer respaldo legal, até porque, como dito na liminar, que transcrevo para evitar tautologia.

*Todos os demais projetos, cotejados com as respectivas atas de reuniões (p. 1.474-1.518), a tudo indicar terem sido aprovados pelos respectivos Comitês temáticos, de acordo com o disposto na Lei nº 13.336/2005 e no Decreto nº 1.291/2008, normativas que estabeleceram a competência do Comitê Gestor de cada um dos fundos (esporte, cultura e turismo) para deliberar a aplicação das verbas públicas nos projetos ou programas vinculados à sua área de atuação.*

Ademais, quanto os possíveis contratos irregulares apontados na inicial e mencionados na liminar, quais sejam:

*"(a) Mil e uma formas de educar (p. 2.553); (b) Santa Catarina Games (p. 2.562-2.563); (c) Copa CSN de Hipismo de Santa Catarina – 2010 (p. 2.522-2.525); (d) Projeto Craque Cidadão em Canasvieiras e Ingleses (p. 2.439/2.440); (e) Circuito Catarinense de Rodeio Country 2010 (p. 2.550); (f) Maresia Surf Internacional 2010 (p. 2.509); (g) 2º Rally das Serras (p. 2.461); e (h) Projeto Social Hapkido Educar Santa Catarina (p. 2.499). A matéria sub judice merece acurada análise, que ocorrerá após formada a triade processual e estabelecido o contraditório. Mas desde já verifico que o primeiro dos citados projetos não possui carimbo de identificação de quem o subscreveu; o segundo, embora tenha o carimbo “de acordo”, seguido da correspondente assinatura, apresenta valor não condizente com o objeto da respectiva nota de empenho (p. 2.010); nos outros seis, há indícios, ainda que preliminares, de irregularidades, todos ligando-se ao réu Leonel A. Pavan."*

Verifica-se embora haja indícios de falhas e irregularidades no procedimento de destinação das verbas, tais falhas possam configurar irregularidades administrativas, mas não se revestem da gravidade necessária para seu enquadramento como atos de improbidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Aliado a isso, o Ministério Público não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre prejuízo efetivo aos patrimônios públicos.

É cediço que a Lei de Improbidade deve ser aplicada quando configurada a má-fé, propósitos maldosos ou a desonestidade funcional por parte do agente público, visto que nem toda irregularidade praticada configura improbidade passível das sanções previstas na referida lei.

Assim, não há falar em ato ímprobo do art. 10 cometido pelos requeridos, tendo em vista a inexistência, nos autos, de elementos probatórios que indiquem que tenham auferido vantagem indevida pela contratação ou, ainda, que tenha havido dano ao erário. Não há nos autos qualquer prova que demonstre que a destinação das verbas para as referidas entidades tenha ocorrido de forma irregular, onus este que competia ao autor da demanda.

Portanto, em relação aos fatos descritos como atos de improbidade por violação dos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e XI do art. 10, a improcedência do pedido se impõe.

A corroborar, transcreve-se o seguinte precedente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, recentemente, restou assim ementado:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Cuida-se de ação civil pública, movida em desfavor do ex-prefeito e da empresa por ele contratada, para fornecimento da alimentação que foi oferecida na 12ª edição do Troféu Masterluz. A alegação consiste na ausência de competitividade no processo licitatório. Pleito de declaração da prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, incisos I, II, VIII e XII, da Lei n. 8.429/92. Sentença de improcedência.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve dolo na conduta dos agentes ao realizar a contratação direta, sem licitação; (ii) a ausência de comprovação de exclusividade do fornecedor configura prejuízo ao erário.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Conforme a nova redação da Lei n. 8.429/92, a configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo na conduta do agente público, o que não se verificou na hipótese.*

*4. Não há provas de conluio entre os demandados ou de prejuízo efetivo ao erário, uma vez que os serviços foram devidamente prestados e o montante pactuado estava dentro dos valores de mercado.*

*5. "Ato ímprobo só pode ser aquele que contém improbidade. E improbidade, já pela sua etimologia, corresponde a desonestidade, má-fé, imoralidade, antiética, ilicitude, dolo. De acordo com a Lei Federal n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei Federal n. 14.230/2021, aplicável retroativamente aos casos ainda não definitivamente julgados (Tema 1199/STF), somente a conduta praticada com dolo específico para causar prejuízo ao ente público pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa sujeito a sanção. Não comprovada a existência de dolo, especialmente a intenção de obter enriquecimento ilícito ou causar prejuízo ao ente público, não há como impor sanção ao agente." (TJSC, Apelação n. 5000620-22.2020.8.24.0085, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-10-2024).*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*6. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 0900032-93.2018.8.24.0037, do Tribunal de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

*Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público,  
j. 11-02-2025, sublinhei).*

Da mesma forma, não há que se falar em condenação por atos de improbidade previstos no art. 11, uma vez que o rol estabelecido pela lei 14.230/2021, é taxativo, não sendo possível qualquer condenação com base em interpretação genérica.

Ressalta-se que o Ministério Público não aponta concretamente nenhum inciso do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, em sua atual redação, ao qual a conduta dos requeridos poderia ser subsumida. Ora, não basta a mera indicação genérica de ofensa ao caput do art. 11 sem demonstração específica de ofensa aos incisos do referido artigo.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Pretensão do Autor Ministério Público do Estado de São Paulo à condenação do requerido por atos de improbidade administrativa por lesão ao Erário e por ofensa aos princípios da Administração Pública Alegação de que o Requerido teria realizado indevido programa social de distribuição gratuita de produtos de café da manhã para trabalhadores rurais em ano eleitoral, com a aquisição de bens sem licitação Alterações legislativas realizadas pela Lei nº 14.230/2021 Aplicação retroativa das normas mais benéficas ao Requerido Art. 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa Art. 5º, XL, da CF Revogação do art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, aplicada retroativamente ao Requerido Necessidade de dolo para configuração de ato de improbidade por lesão ao Erário Nova redação do artigo 10, caput, da Lei de Improbidade Administrativa Ausência de demonstração concreta do dolo Sentença de procedência reformada para julgar improcedente a ação Apelação provida.(TJ-SP; Apelação Cível 1000388-26.2018.8.26.0204; relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de General Salgado — Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022.)*

Extrai-se do corpo do acórdão:

*Ocorre que, por força das alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, alterou-se a redação do caput do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, bem como houve a expressa revogação de seu inciso I:*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*Com a nova redação do caput do artigo 11, passou-se a exigir expressamente que os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública sejam caracterizados por umas das condutas descritas em seus incisos, alterando a redação original que previa tais condutas com caráter exemplificativo.*

3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na a presente Ação Civil Pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de LEONEL ARCANGELO PAVAN, CLEVERSON SIEWERT, GUILBERTO CHAPLIN SAVEDRA, VALDIR RUBENS WALENDOWSKY, GILMAR KNAESEL, MARCIA APPEL DA SILVEIRA DE ESPINDULA e CLAUDIO



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

APPEL DA SILVEIRA (estes dois último herdeiros de **Luiz Henrique da Silveira**), resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada para a hipótese.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, considerando-se que, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 8.429/92, não cabe reexame necessário da sentença de improcedência da ação de improbidade administrativa.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310072699247v38** e do código CRC **c0b18f72**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI

Data e Hora: 07/03/2025, às 15:55:10

---

**0901646-20.2014.8.24.0023**

**310072699247.V38**